



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



**PARECER N. 530/2022**

**PROJETO DE LEI N. 36/2022**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 36/2022, que "Estabelece que as empresas privadas vencedoras de licitação no Município de Rio Branco deverão contratar pelo menos 5% (cinco por cento) de reeducandos do sistema prisional do Município de Rio Branco e dá outras providências".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI N. 36/2022. EMPRESAS PRIVADAS VENCEDORAS DE LICITAÇÕES. RESERVA DE 5% DAS VAGAS DE EMPREGO A REEDUCANDOS DO SISTEMA PRISIONAL. ART. 22, I E XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E ESTABELECEER NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REJEIÇÃO.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 36/2022, que "Estabelece que as empresas privadas vencedoras de licitação no Município de Rio Branco deverão contratar pelo menos 5% (cinco por cento) de reeducandos do sistema prisional do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa às fls. 04/05.

Extraí-se que a intenção do legislador é estimular a ressocialização das pessoas que estão cumprindo pena em regime semiaberto com monitoração eletrônica.

É o necessário a relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei n. 36/2022 estabelece que as empresas vencedoras de licitação no município de Rio Branco ficam obrigadas a destinar pelo menos 5% das vagas de emprego a reeducandos que cumprem pena em regime semiaberto com uso de tornozeleira eletrônica, no sistema prisional do Município (art. 1º).

A obrigatoriedade deverá constar do edital, sob pena de invalidação do certame e, no ato de se candidatar à concorrência, a empresa já deverá apresentar o número total de vagas e a quantidade de vagas que já estão destinadas aos reeducandos (arts. 2º e 6º).

O art. 7º do projeto estabelece que as empresas vitoriosas terão o prazo máximo de 20 dias para comprovar os vínculos empregatícios com os reeducandos, sob pena de desclassificação de convocação da segunda colocada (§ 1º).

O § 2º dispõe que será motivo de "revogação" unilateral do contrato administrativo qualquer caso de discriminação contra o reeducando, seja em questão salarial ou por tratamento diferenciado frente aos demais empregados.

O § 3º estabelece que o reeducando possui os mesmos direitos e obrigações dos demais empregados, ficando a empresa contratada ciente de que, caso o reeducando cometa alguma **falta grave**, pode imediatamente proceder à sua substituição **por outro reeducando**, tudo conforme a legislação trabalhista aplicável ao momento.

O art. 9º do projeto dispõe que, para implementação da Lei, o Município firmará convênio, parceria ou termo de cooperação com a Secretaria de Justiça do Estado do Acre, Vara de Execuções Penais e órgãos auxiliares do Judiciário previstos na Lei n. 7.210/1984, caso houver.

A Lei n. 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) menciona a reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e aprendiz (arts. 63, IV, 92, XVII, 116 e 137, IX). Também há o permissivo do art. 25, § 9º:

Art. 25. § 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que **percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação** seja constituído por:

- I - mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

No caso concreto, a proposta desborda dos limites da Lei de Licitações, porquanto a reserva de 5% para reeducandos que cumprem pena em regime semiaberto com uso de tornozeleira eletrônica incide sobre **o total de vagas de emprego** existentes na empresa (quadro de pessoal), e não sobre a mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação.

Na verdade, o art. 6º do projeto é de tal maneira abrangente que faz a reserva de vagas incidir sobre todas as empresas que desejarem concorrer em procedimentos licitatórios do Município, não apenas sobre as empresas vencedoras.

A norma exige que "no ato de se candidatar a concorrência", a empresa apresente o número total de vagas e a quantidade de vagas que "já estão destinadas aos reeducandos". Isso significa dizer que a cota para reeducandos deve ser previamente cumprida por **todas as licitantes**, exigência que exorbita da política afirmativa instituída pelo art. 25, § 9º, II, da Lei de Licitações.

Pontue-se que o art. 7º, § 3º, permite à empresa substituir o empregado reeducando apenas nas hipóteses de falta grave e, ainda assim, somente por outro reeducando. É cediço que, em regra, os empregados podem ser despedidos sem justa causa, independentemente de falta grave, mas a proposição cria uma espécie de estabilidade para o reeducando, impedindo a dispensa imotivada e ainda regulamentando a substituição do empregado.

O fato é que a proposta não se limita a suplementar a legislação federal de acordo com as peculiaridades do interesse local. O projeto cria verdadeira regra geral sobre licitação e contratação, além de interferir nas relações de trabalho entre as empresas licitantes e seus empregados.

Assim, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 22, I e XXVII, da Constituição Federal).

Verificamos ainda uma patente violação do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), pois o projeto prestigia os reeducandos que cumprem pena em regime semiaberto com uso de tornozeleira eletrônica e injustificadamente esquece outras pessoas que, para fins de realocação do mercado de trabalho, se encontram em condição similar, tais como os reeducandos que cumprem pena em regime semiaberto sem monitoramento por tornozeleira eletrônica, os que cumprem pena em regime aberto e os egressos do sistema prisional — situação mencionada na Lei de Licitações.

Diante dos vícios apontados, sugere-se a rejeição da proposta.

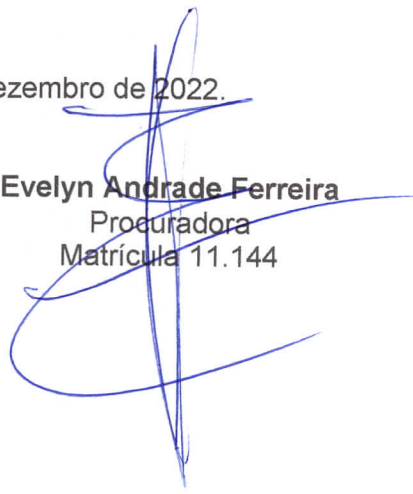
### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 36/2022.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

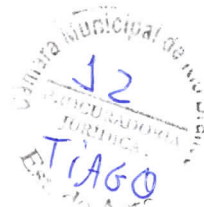
É o parecer.

Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2022.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora  
Matrícula 11.144



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº. 36/2022**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 36/2022, QUE “ESTABELECE QUE AS EMPRESAS PRIVADAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DEVERÃO CONTRATAR PELO MENOS 5% (CINCO POR CENTO) DE REEDUCANDOS DO SISTEMA PRISIONAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 530/2022, de lavra da Procuradora Evelyn Andrade Ferreira, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-AC, 20 de dezembro de 2022.

  
**Renan Braga e Braga**  
Procurador-Geral  
Matrícula 11.156

**RECEBIDO EM**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

**DIRETORIA LEGISLATIVA**